



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 528.

.....

§ 10. Independentemente das medidas previstas no § 3º deste artigo, havendo pedido nesse sentido, poderá o juiz cumulativamente determinar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a suspensão do direito de dirigir, por um período de um a doze meses;

II - a apreensão e ordem de bloqueio de expedição do passaporte;

III - a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública.

§ 11. As medidas previstas no § 10, incisos I e II, não serão aplicadas quando o devedor provar que depende do direito de dirigir ou de viajar para o exterior para exercer sua profissão.

.....(NR)

“Art. 911.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e § 10º do art. 528.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a alimentos deve ser efetivado de maneira urgente, tratado como questão de sobrevivência. O retardamento do cumprimento da decisão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial nesses casos pode privar o alimentando do necessário para o atendimento de suas necessidades básicas.

A natureza fundamental dos alimentos desafia soluções diferenciadas para a execução civil das obrigações alimentares. A própria Constituição Federal, ao dispor que não haverá prisão civil por dívida, ressalva expressamente a possibilidade de sua decretação em desfavor do devedor de alimentos, como medida coercitiva para a efetivação desse direito fundamental.

Contudo, a despeito da existência no ordenamento da medida extrema de prisão do devedor de alimentos, a cobrança da dívida alimentar na Justiça brasileira ainda está longe de representar um modelo de eficiência.

Tomando como base os deveres de cuidado estabelecidos na Constituição, a legislação deve avançar mais em busca de novos instrumentos legais para que a execução de alimentos venha se tornar mais rápida e efetiva.

Nesse sentido, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015) trouxe dispositivo inovador com potencial de reforçar os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para que as decisões judiciais sejam cumpridas.

Trata-se do art. 139, inciso IV, que dá ao juiz o poder de “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Tendo por base essa inovação, a doutrina passou a cogitar quais novas medidas poderiam ser utilizadas para compelir os devedores a cumprirem as decisões judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo que o novo Código entrou em vigor, surgiram os primeiros pedidos de aplicação das novas medidas coercitivas, que começam a ser debatidas nos tribunais.

Dentre essas medidas, a possibilidade de suspensão do direito de dirigir do devedor, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de seu passaporte, bem como a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública se afiguram com um ótimo potencial de reforçar o sistema de cobrança de alimentos.

Todas essas restrições são proporcionais, considerada a natureza alimentar das dívidas que se busca cobrar.

Por outro lado, as suspensões do direito de dirigir e de viajar ao exterior são dotadas de grande razoabilidade: se o devedor não possui recursos para pagar a dívida alimentar, não deveria tê-los para usufruir superfluamente desses direitos – ressalvado o direito, garantido pela proposição, de dirigir e de viajar ao exterior daqueles que provarem em juízo que dependem desses direitos para o exercício de suas profissões.

A ressalva serve para que a situação do devedor não se agrave com a medida, de forma a dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentícia.

Já no que se refere ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública, há uma grande razão para não caber ressalva: o interesse público de que o Estado não contrate com inadimplentes, que já se encontra expresso em diversas outras normas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto busca prever expressamente tais medidas dentre aquelas possíveis para a utilização em demandas alimentares.

Apesar de já haver a mencionada previsão genérica no Novo CPC relativamente à utilização de medidas coercitivas diversas para assegurar o cumprimento às decisões judiciais, o seu cabimento encontra-se restrito à discricionariedade de cada juiz.

Além disso, as novas medidas baseadas na previsão genérica atual do Novo CPC ainda gerarão muita controvérsia até que o tema seja analisado e pacificado pelas cortes superiores.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, __, de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federa DEM/SP

